

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [9ª Reunião Ordinária Deliberativa](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [ORDENS DO DIA](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 3.2- [Comissões](#)
 - 4- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 4.1- [Plenário](#)
 - 4.2- [Comissões](#)
 - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

ATA

**ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 14 DE MARÇO DE 1995**

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús e
Sebastião Navarro Vieira

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofícios e telegramas - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 45 a 60/95 - Projeto de Resolução nº 61/95 - Requerimentos nºs 71 a 86/95 - Requerimentos dos Deputados Irani Barbosa, Dinis Pinheiro, Gil Pereira, Hely Tarquínio, João Batista de Oliveira, Carlos Murta, Marcelo Gonçalves, Bonifácio Mourão (5) e Maria Olívia (13) - **Comunicações:** Comunicação da Deputada Maria Olívia - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Bonifácio Mourão e Carlos Pimenta - Suspensão e reabertura da reunião - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Leitura de comunicação apresentada - Requerimentos: Requerimento do Deputado Gil Pereira; anexação ao Requerimento nº 53/95 - Requerimentos dos Deputados Irani Barbosa, Dinis Pinheiro, Maria Olívia (3) e Bonifácio Mourão (2); deferimento - Requerimentos dos Deputados Hely Tarquínio, João Batista de Oliveira, Carlos Murta, Alencar da Silveira Júnior, Marcelo Gonçalves, Bonifácio Mourão (3), Maria Olívia (10); aprovação - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.539; manutenção - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.555; discurso do Deputado Carlos Pimenta; encerramento da discussão; manutenção - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Anderson Aduato - Anivaldo Antônio - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira -

Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martíni - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Navarro Vieira) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Ibrahim Jacob**, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acusando recebimento de comunicação sobre a composição da Mesa desta Casa e expressando cumprimentos aos empossados.

Do Sr. Noé Francisco Rodrigues, Prefeito Municipal de Jacutinga, acusando recebimento de comunicação sobre a composição da Mesa desta Casa e expressando cumprimentos aos empossados.

TELEGRAMAS

Dos Srs. José Maria Caldeira, Presidente do TRT em exercício, Sérgio Guimarães Rezende, Prefeito Municipal de Conquista, e da Sra. Raquel Scarlapelli, Vereadora à Câmara Municipal de Belo Horizonte, cumprimentando o Presidente e os membros da Mesa Diretora desta Casa e desejando-lhes êxito em seu trabalho.

Do Sr. Edson Machado de Sousa, Chefe de Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, agradecendo o envio do "Dicionário Biográfico de Minas Gerais - Período Republicano - 1889-1991" e parabenizando a Casa por essa obra.

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 45/95

(Ex-Projeto de Lei nº 1.250/93)

Dispõe sobre a política estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá política de apoio às pessoas portadoras de deficiência com vistas a assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada de se desenvolver, integral ou parcialmente, e de atender, por si mesma, às exigências de uma vida normal, em virtude de deficiência, congênita ou não, de suas faculdades físicas, mentais, sensoriais, emocionais ou sociais.

Art. 2º - São objetivos da política estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência:

I - a redução do índice de deficiência, por meio de medidas preventivas;

II - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde da pessoa portadora de deficiência;

III - a formação educacional e profissional da pessoa portadora de deficiência;

IV - a integração social e a participação ativa da pessoa portadora de deficiência na comunidade;

V - a integração da pessoa portadora de deficiência ao mercado de trabalho;

VI - a promoção da autonomia e do bem-estar da pessoa portadora de deficiência;

VII - a conscientização da sociedade sobre os direitos, as necessidades e capacidades da pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º - A política estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência será planejada e executada com a observância das seguintes diretrizes:

I - integração dos planos e programas e descentralização das ações governamentais;

II - participação da sociedade civil organizada;

III - busca de ação integrada com as administrações federal e municipal;

IV - promoção de programas e ações preventivas de doenças incapacitantes, acidentes de trabalho e de trânsito;

V - desenvolvimento de programas de esclarecimento sobre a prevenção da deficiência;

VI - incentivo à pesquisa sobre tratamento e equipamento para uso da pessoa portadora de deficiência e à pesquisa em educação especial;

VII - incentivo à formação de recursos humanos para a educação especial, a saúde e a

reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - garantia de acesso à pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, e de seu adequado tratamento;

IX - implementação de serviços especializados em tratamento e reabilitação;

X - desenvolvimento de programas com vistas a fomentar a participação da família na recuperação, na reabilitação e na profissionalização da pessoa portadora de deficiência;

XI - desenvolvimento de programas de formação, orientação e reabilitação profissional com vistas a facilitar o acesso e a integração ao mercado de trabalho da pessoa portadora de deficiência;

XII - garantia de acesso à pessoa portadora de deficiência a todos os níveis de educação;

XIII - garantia de atendimento educacional especializado à pessoa portadora de deficiência;

XIV - desenvolvimento de programas de lazer e esportes que favoreçam a integração das pessoas portadoras de deficiência;

XV - remoção de barreiras sociais, ambientais e arquitetônicas.

Art. 4º - Fica instituído o plano de apoio às pessoas portadoras de deficiência, destinado a integrar e sistematizar as políticas, os programas e as ações governamentais e a reunir os recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros na área de apoio à pessoa portadora de deficiência.

Art. 5º - O plano estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência será quadrienal e conterà, no mínimo:

I - avaliação e caracterização da situação socioeconômica, cultural e profissional das pessoas portadoras de deficiência e das causas de deficiências;

II - objetivos, diretrizes e metas de ação governamental para o período respectivo;

III - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e das metas propostas;

IV - formulação de estratégias para a superação dos obstáculos identificados;

V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VI - cronograma das ações formuladas;

VII - definição dos recursos financeiros, de suas fontes e do cronograma de aplicação.

Parágrafo único - O plano estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência será atualizado anualmente, com vistas à avaliação do cumprimento dos programas previstos e à proposição de possíveis ajustes.

Art. 6º - O plano estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência será elaborado em consonância com o plano plurianual de ação governamental.

§ 1º - O projeto de lei que instituir o plano será encaminhado à Assembléia Legislativa até 3 (três) meses antes do final do ano subsequente ao do início da vigência do plano plurianual.

§ 2º - Os recursos para elaboração e execução do plano serão consignados em dotações específicas do orçamento.

Art. 7º - O projeto de lei do primeiro plano estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência, com vigência para o triênio 1994-1996, será encaminhado à Assembléia Legislativa até 30 de junho de 1993.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 1995.

Maria José Haueisen

Justificação: A presente proposição constitui medida de profundo alcance social, no sentido de tornar exequível a proteção à pessoa portadora de deficiência conferida no art. 18, II, da ADCT, da Carta Magna mineira.

De práticas quase emergenciais e compensatórias, as políticas de apoio às pessoas portadoras de deficiência mostram um cunho paternalista e tutelar no seu campo de ação. Ao ser intitulado pessoa portadora de deficiência, o indivíduo vê-se despojado de seus direitos civis, sociais e políticos e passa a ser tutelado pelas instituições, pelos médicos e pela família. Até hoje assistimos ao uso de práticas discriminatórias e segregacionistas em relação às pessoas portadoras de deficiência, como a internação em asilos e escolas especializadas, uma forma de retirar do indivíduo a possibilidade do convívio social e do exercício de seus direitos de cidadão. A reclusão, assim imposta, atua como um vetor poderoso que mobiliza o processo para a cronicidade e a estereotipia. A pessoa portadora de deficiência é, assim, reabastecida por relações pessoais que nutrem sua deficiência e por circuitos institucionais que fomentam seu destino incapacitante.

Redirecionar esse processo, substituindo o modelo tutelar, supõe uma revisão profunda das práticas vigentes e a implementação de ações que se sustentam na concepção de que a liberdade e a igualdade são os valores fundamentais que asseguram a evolução e a dignificação da pessoa. Dessa forma, podemos evitar a estigmatização e a discriminação, bem como o assistencialismo, o tutelamento e a conseqüente cassação dos direitos civis dos indivíduos.

A concepção que sustenta este projeto de lei é a de que as pessoas portadoras de deficiência deverão beneficiar-se de políticas públicas que lhes permitam desenvolver suas faculdades e seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se membros úteis da sociedade. Assim sendo, não podemos entender uma política de apoio à pessoa portadora de deficiência que se limite à instrução escolar e à formação profissional. Entendemos, sim, que as ações e os programas a serem desenvolvidos a partir da presente proposição compreenderão a significação completa da educação e da saúde, envolvendo uma evolução integral e a formação da cidadania.

A instituição do plano estadual de apoio às pessoas portadoras de deficiência, que ora propomos, é, assim, entendida como um método de governar que nos permitirá atingir as metas propostas e evitar os males do casuísmo e da improvisação. Será uma busca permanente de se colocar a racionalidade a serviço da consecução dos objetivos possíveis e legitimamente almejados pela sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, o Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 46/95
(Ex-Projeto de Lei n° 2.234/94)

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Resende Costa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Resende Costa o imóvel denominado Ribeirão de Santo Antônio, de propriedade do Estado, situado na área rural daquele município, constituído de terreno com área total de 2.730m² (dois mil setecentos e trinta metros quadrados), e que confronta por seus diversos lados com propriedades de João Pedro Simão, José Luiz Sobrinho, Expedito José da Silva e Xisto José da Silva, conforme escritura pública n° 1.500, registrada a fls. 300 do livro de número 2-E do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resende Costa.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à ampliação da escola municipal que funciona em terreno anexo.

Art. 2° - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de março de 1995.

Marcos Helênio

Justificação: Esta proposição objetiva garantir melhores condições de funcionamento à escola municipal, que já funciona em terreno anexo ao que se pretende doar.

Entendemos necessária a ampliação do referido estabelecimento para que ele possa continuar prestando os relevantes serviços à comunidade de Resende Costa.

Em virtude das razões apresentadas e cumpridas as formalidades legais atinentes à matéria, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação do projeto que ora encaminhamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 47/95
(Ex-Projeto de Lei N° 2.274/94)

Dispõe sobre os Conselhos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os Conselhos do Estado de Minas Gerais previstos na Constituição Estadual, os criados em lei e os demais, conforme legislação específica, terão em seus quadros pelo menos 1(um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre seus servidores ou Deputados.

§ 1° - No caso da indicação de Deputado, o representante não será remunerado.

§ 2° - Entre os conselhos a que se refere o "caput" deste artigo, incluem-se os conselhos de administração das empresas públicas ou daquelas empresas em que o Estado detenha a maioria acionária.

Art. 2° - Ficam as administrações autorizadas a aumentar o número de vagas nos conselhos ou a alterar a sua composição para fins de cumprimento desta lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de março de 1995.

José Bonifácio

Justificação: A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais é o órgão máximo responsável pela fiscalização dos atos do Executivo e do cumprimento das diversas políticas estabelecidas. A dinâmica atual dessa responsabilidade não condiz com a modernidade na administração pública. O Legislativo, na realidade, fiscaliza "a posteriori", examinando a legalidade dos atos praticados pelo Executivo e a sua adequação às políticas e aos planos, sem poder de correção, pois os atos estão consumados.

A presença de Conselheiros representantes do Legislativo nos diversos conselhos estabelecerá uma ponte entre a dinâmica da administração e o papel fiscalizador da Assembléia. Os conselhos são os órgãos máximos das entidades, encarregados da fixação de estratégias de atuação e da fiscalização do cumprimento das políticas estabelecidas e dos objetivos e metas traçados. Sendo assim, nada mais justo e certo que a presença do representante do Legislativo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 48/95
(Ex-Projeto de Lei n° 2.025/94)

Dispõe sobre a criação de unidades de ensino superior.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - As providências para o funcionamento de unidades de ensino superior a serem promovidas pelo Conselho Estadual de Educação, através de carta-consulta, autorização e reconhecimento, se este último couber ao Estado, levarão em conta somente as condições e as necessidades educacionais da entidade.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo bastará que a mantenedora preencha os requisitos legais e possua situação econômico-financeira para promover o que lhe for solicitado e, ainda, experiência e tradição na respectiva área escolar, independentemente do número de unidades que possua.

Art. 2° - O conselho Estadual de Educação instituirá critério de avaliação dos cursos de ensino superior baseada nas exigências legais e técnicas ou práticas indispensáveis ao bom funcionamento da escola de 3° grau.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de março de 1995.

José Bonifácio

Justificação: A Constituição Federal, em seu art. 24, IX, c/c o respectivo § 1°, atribui ao Estado ampla área de competência legislativa no tocante à educação, ficando com a União apenas a faculdade de instituir normas gerais. Isso quer dizer que ao Estado cabe toda a competência específica para dispor sobre o melhor funcionamento das suas unidades de ensino, quer no que se refere à política educacional, quer no que diz respeito à organização e ao funcionamento dos órgãos do sistema estadual de ensino.

É salutar para a Assembléia Legislativa, expressão significativa do parlamento mineiro, exercitar a sua competente ação legislativa na área da educação, que é parte das prerrogativas da autonomia estadual, de acordo com a Carta Magna da República.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 49/95
(Ex-Projeto de Lei n° 1.888/94)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Paraopeba imóvel urbano, na forma em que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Paraopeba uma área de terreno urbano, de propriedade do Estado de Minas Gerais, medindo 10.141,50m² (dez mil cento e quarenta e um metros e cinquenta centímetros quadrados), situada no Bairro D. Cirilo, no Município de Paraopeba, na Av. Dr. Júlio César, com as seguintes confrontações: pela frente, com a Av. Dr. Júlio César; pelo lado direito, com a R. 15 de Novembro e Av. Minas Gerais; pelo lado esquerdo, com a R. Coronel José Jorge; e pelos fundos com a R. Francisco Carlos Ribeiro.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de março de 1995.

Wanderley Ávila

Justificação: Este projeto de lei, de natureza autorizativa, tem o objetivo de fazer reverter ao Município de Paraopeba a área de terreno urbano descrita em seu art. 1°.

Ocorre que, nos termos do art. 2° da Lei Municipal n° 1.349, de 11/11/85, definiu-se que seria assinado convênio entre a Prefeitura Municipal de Paraopeba e a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, visando à construção de uma praça de esportes

na área de terreno urbano de que trata este projeto de lei.

Mais de oito anos transcorreram, sem que a praça de esportes tenha sido construída.

Por esse motivo, estamos propondo a reversão do imóvel ao Município de Paraopeba, a fim de que a Paróquia de Nossa Senhora do Carmo possa, através da Fundação Monsenhor Herculano, construir, na supracitada área, com recursos doados pela República Federal da Alemanha, as seguintes benfeitorias: um Ginásio Poliesportivo, um campo de futebol, piscina, vestiário e salas de aulas.

Por entendermos que as mencionadas edificações vêm ao encontro das aspirações de todos os habitantes de Paraopeba, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 50/95

Dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O Estado manterá, inclusive no período das férias escolares, programa de alimentação escolar destinado aos alunos de creches e classes da educação pré-escolar, do ensino fundamental e da educação especial matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Art. 2° - Na execução do programa será observado o seguinte:

I - a universalização do atendimento;

II - a gratuidade da alimentação oferecida;

III - a manutenção da distribuição de alimentos durante as férias escolares;

IV - a participação da comunidade na busca de soluções, na formulação de estratégias, na avaliação dos resultados e na fiscalização dos recursos destinados à alimentação escolar;

V - o respeito à cultura alimentar do educando.

Art. 3° - O programa de alimentação escolar da rede pública estadual será financiado com recursos do Fundo Estadual de Alimentação Escolar, a ser criado por lei.

Art. 4° - O processo de aquisição, preparação e distribuição dos produtos alimentares necessários à execução do programa será realizado pela unidade escolar, com os recursos repassados para esse fim.

Parágrafo único - Compete ao colegiado das unidades escolares orientar, fiscalizar, acompanhar e avaliar as etapas do processo de que trata este artigo, respeitadas as normas legais.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de março de 1995.

Sebastião Helvécio

Justificação: Um dos mais graves problemas enfrentados pela sociedade brasileira na atualidade é a fome que grassa em meio à nossa população.

As crianças das camadas populares menos favorecidas são as que mais sofrem as terríveis conseqüências da desnutrição e da miséria, que se revelam no raquitismo, nas doenças e no baixo rendimento escolar por elas apresentados, bem como no índice de marginalidade em que estão inseridas.

Diante da gravidade dessa situação, a Constituição Estadual, em seu art. 198, XVI, determinou que o atendimento ao educando fosse realizado, entre outros aspectos, mediante programas destinados a suprir as necessidades alimentares dos alunos de ensino fundamental.

No entanto, os programas de alimentação escolar desenvolvidos pelo Governo Estadual, além de insuficientes para atender os alunos durante todo o período letivo, não garantem o fornecimento de gêneros alimentícios durante as férias escolares. Ora, a fome não tira férias. Um atendimento satisfatório à criança em idade escolar somente se dará mediante fornecimento da alimentação durante todo o ano.

Impõe-se, portanto, a necessidade de se regulamentar o programa de alimentação escolar, a fim de se garantir ao aluno da rede pública estadual o acesso regular e continuado ao atendimento que lhe foi constitucionalmente garantido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 51/95

Cria o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica criado, nos termos da Lei Complementar n° 27, de 18 de janeiro de 1993, o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE -, destinado à compra de produtos alimentícios para programas de alimentação escolar.

Parágrafo único - Os programas a serem beneficiados pelo Fundo devem destinar-se ao fornecimento de alimentação gratuita a alunos matriculados em creches ou classes da pré-escola, do ensino fundamental ou da educação especial no Estado.

Art. 2º - O FEAE, de natureza e individualização contábeis, tem prazo indeterminado de duração.

Art. 3º - Podem ser beneficiários do FEAE:

I - as escolas da rede estadual de ensino;

II - as fundações educacionais integrantes da administração indireta estadual;

III - os municípios que atendam ao disposto no art. 212 da Constituição da República;

IV - as fundações educacionais integrantes da administração indireta municipal;

V - as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que ofereçam ensino gratuito a todos os seus alunos.

Art. 4º - São condições para o recebimento de recursos do FEAE:

I - a manutenção da distribuição de alimentos durante as férias escolares;

II - a autonomia da escola na execução das ações relativas à alimentação escolar, especialmente as de aquisição, processamento e distribuição dos gêneros alimentícios;

III - a participação do colegiado da unidade escolar nas ações do programa de alimentação, especialmente na fiscalização financeira, respeitadas as normas legais e o disposto no art. 15 desta lei.

Art. 5º - São recursos do FEAE:

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - os recursos obtidos junto a órgãos federais para programas de alimentação, especialmente os obtidos mediante convênio com a Fundação de Assistência ao Estudante do Ministério da Educação e do Desporto;

III - as dotações originadas dos resultados líquidos de jogos e apostas das loterias e dos concursos de prognósticos estaduais;

IV - as contribuições, doações, auxílios e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - o resultado das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

VI - outros recursos.

Art. 6º - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FEAE:

I - a apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão gestor do FEAE;

II - a comprovação de atendimento aos requisitos legais referentes à contribuição e à regulamentação do órgão ou entidade candidata a beneficiário do Fundo e, no caso de entidades mencionadas no inciso V do art. 3º, à comprovação do atendimento ao disposto no art. 213 da Constituição da República;

III - a comprovação, pelos municípios, do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

IV - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa, em se tratando de órgão ou entidade estadual ou municipal, e de, no mínimo, 20% (vinte por cento), em se tratando de entidade mencionada no inciso V do art. 3º.

Art. 7º - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FEAE deverá ser comprovada na forma definida em regulamento.

Art. 8º - O órgão gestor do FEAE é a Secretaria de Estado da Educação, à qual, além das atribuições determinadas no art. 4º, I da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, compete:

a) definir critérios operacionais mínimos a serem exigidos dos beneficiários do Fundo, para a execução do programa de alimentação escolar;

b) proceder à análise das solicitações relativas aos requisitos contidos nesta lei;

c) aprovar os relatórios de execução físico-financeira, a serem apresentados, obrigatoriamente, pelos beneficiários.

Art. 9º - O órgão gestor do FEAE enviará, anualmente, à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer da Assembléia Legislativa relatório contendo informações sobre o funcionamento do Fundo, especialmente as relativas a:

a) fonte de recursos obtidos;

b) valor dos recursos financiados e repassados;

c) número de escolas beneficiadas;

d) número de alunos beneficiados;

e) relação nominal de municípios beneficiados, com o correspondente valor da operação e o número de alunos atendidos;

f) relação nominal de escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas beneficiadas, com o correspondente valor da operação e o número de alunos atendidos;

g) relação nominal de beneficiários inadimplentes com o Fundo;

h) outras informações consideradas relevantes pela Comissão.

Art. 10 - O agente financeiro do FEAE é o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -, que não fará jus a qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 11 - O grupo coordenador do FEAE é o Conselho Diretor, que terá a seguinte

composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

IV - 1 (um) representante da Fundação de Assistência ao Estudante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - 1 (um) representante do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -;

VI - 1 (um) representante da Associação Mineira de Municípios;

VII - 1 (um) Presidente de colegiado de escola estadual;

VIII - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IX - 1 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Além das atribuições contidas no art. 4º, III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, compete ao Conselho Diretor do FEAE:

I - definir a política de aplicação dos recursos;

II - fixar as diretrizes e prioridades de financiamento ou de repasse de recursos;

III - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos;

IV - acompanhar a execução do Fundo.

Art. 13 - É vedada a concessão de financiamento ou o repasse de recursos a beneficiário que descumpra o disposto nesta lei, que se encontre inadimplente com o Fundo ou cujo relatório de execução físico-financeira não tenha sido aprovado pelo órgão gestor.

Art. 14 - Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do FEAE.

Art. 15 - Os demonstrativos financeiros do FEAE obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de março de 1995.

Sebastião Helvécio

Justificação: Tendo como pressuposto o fato de que a merenda escolar é, comprovadamente, um fator de permanência do aluno na escola e de melhoria do seu desempenho didático-pedagógico, a Constituição da República determinou que o atendimento alimentar é um direito do estudante e não apenas um benefício, conforme estabelece o inciso VII do art. 208:

"Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Apesar dessa garantia, os recursos atualmente existentes não têm sido suficientes para um atendimento amplo e continuado ao aluno, principalmente ao mais carente. A ação do Poder Executivo Estadual, no que concerne ao oferecimento de merenda escolar, tem se baseado, quase que exclusivamente, nos recursos advindos do Governo Federal, mediante convênios firmados com a Fundação de Assistência ao Estudante do Ministério da Educação e do Desporto.

Esses recursos, embora substanciais, não conseguem atender a todos os alunos necessitados de assistência alimentar e, geralmente, não cobrem mais do que seis meses do ano.

A irregularidade no fornecimento da merenda provoca sérios prejuízos ao aluno e à vida escolar. Considerando que um número considerável de crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas têm, muitas vezes, na merenda escolar a sua única fonte diária de alimentação, a falta desta agrava sobremaneira o já seriíssimo problema da fome, que hoje tanto preocupa o poder público e a sociedade em geral.

Além do direito constitucional do aluno à alimentação, é inegável a relevância da questão. A fim de se garantir um fornecimento regular a todos os estudantes que dela necessitam, o Estado deve dispor de fontes suplementares de recursos, além daquela tradicionalmente obtida junto aos órgãos federais.

O Fundo Estadual de Alimentação Escolar, que ora propomos, se nos apresenta como um mecanismo ágil e eficiente de captação de recursos. O Poder Executivo terá, dessa forma, no FEAE mais um importante instrumento para garantir a implementação de suas políticas voltadas para a melhoria e o desenvolvimento da educação no Estado, particularmente no que se refere ao desempenho escolar dos alunos.

Por se tratar de um fundo de natureza e individualização contábeis, transparente e sujeito a rigorosas formas de controle interno, além do controle externo exigido

constitucionalmente, permitirá maior colaboração dos diversos setores da sociedade nos programas oficiais. As entidades não-governamentais, desejosas de auxiliarem no combate à fome em nosso País, certamente encontrarão no FEAE uma forma segura de oferecer suas contribuições e auxílios.

A viabilidade técnico-econômica do fundo está garantida pela sua vinculação aos programas federais de atendimento ao estudante, bem como pelas dotações orçamentárias previstas. Ao Conselho Diretor, grupo coordenador composto por diversos órgãos, direta e indiretamente, relacionados com a educação escolar, cabe a definição e a priorização da política geral de aplicação dos recursos e a decisão sobre as condições financeiras e de repasse de recursos para o atendimento aos programas. A contribuição da Secretaria de Estado da Educação, enquanto órgão gestor do FEAE, certamente garantirá um eficiente gerenciamento dos programas a serem implementados com os recursos captados.

O projeto de lei que ora apresentamos atende a todas as exigências de Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, reveste-se de grande interesse público e, tendo como suporte o texto constitucional, certamente obterá o apoio e a aprovação de nossos nobres pares desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 52/95

Dispõe sobre o reconhecimento do braile no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido o braile (escrita em relevo) como meio de expressão escrita de uso corrente e objetivo no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Guias de recolhimento de impostos e outros documentos produzidos ou sob a guarda do Estado serão transcritos também para o braile, desde que solicitados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 3º - O currículo escolar incluirá a disciplina Sistema Braile, aplicável ao aluno portador de deficiência visual que dele necessitar, matriculado na rede pública estadual.

Art. 4º - O Estado promoverá a transcrição para o braile do material didático em uso na rede pública estadual, de acordo com a demanda anualmente verificada.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de março de 1995.

João Batista de Oliveira

Justificação: O sistema braile, também conhecido por anagliptografia e por escrita em relevo, foi desenvolvido pelo professor e músico francês Louis Braille (1809-1852). Deficiente visual desde os três anos, Braille simplificou e aperfeiçoou o método de escrita pontilhada inventado por um outro francês, Charles Barbier.

O braile tem, hoje, aceitação universal. Por meio de livros, jornais, revistas e outras publicações impressas nessa forma de escrita, os deficientes visuais têm acesso à educação, à cultura e à informação. Antes do desenvolvimento desse sistema, os portadores de deficiência visual tinham poucas possibilidades de acesso ao conhecimento.

Nem mesmo a escola fundada por Valentin Huay em Paris, em 1784, e o sistema de escrita em relevo que criou tiveram uma aceitação tão ampla e resultados universalmente reconhecidos quanto os do sistema desenvolvido por Louis Braille. Os cegos, antes da elaboração de um sistema realmente operacional, continuavam, em sua maioria, a desempenhar o papel social que lhes era reservado desde a antiguidade: a marginalização, a mendicância.

Ao propor o reconhecimento e a oficialização do braile no Estado de Minas Gerais, este projeto de lei tem por objetivo criar as condições necessárias para que o portador de deficiência visual exerça a cidadania em sua plenitude e se integre, efetivamente, à sociedade.

O ensino do braile nas escolas da rede pública estadual incentiva a escolarização dos deficientes visuais nos próprios municípios onde moram. Hoje, essa escolarização ocorre apenas em reduzido número de instituições especializadas, como a Escola Estadual São Rafael, em Belo Horizonte. A grande maioria dos deficientes visuais fica, portanto, sem reais oportunidades de educação. Um verdadeiro absurdo, já que são transcorridos 143 anos da morte de Braille.

Ao verter para o braile, por solicitação dos interessados, guias de impostos emitidos em nome do contribuinte portador de deficiência visual, documentos produzidos ou sob guarda dos órgãos das administrações direta e indireta, o Estado de Minas Gerais estará também democratizando a informação e dando qualidade nova ao seu relacionamento com as pessoas portadoras de deficiência visual. Minas Gerais estará reconhecendo nos integrantes desse já numeroso grupo social cidadãos em pleno gozo de seus direitos e aptos, como os dos outros grupos sociais, a lutar por sua realização

pessoal e pelo seu bem-estar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 53/95

Autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - a incorporar a Faculdade de Ciências Biológicas e Meio Ambiente de Iguatama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - autorizada a incorporar a Faculdade de Ciências Biológicas e Meio Ambiente de Iguatama, nos termos do art. 42 da Lei n° 11.539, de 22 de julho de 1994.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de março de 1995.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Após longo processo de discussão, a Lei n° 11.539, de 22/7/94, tornou realidade antigo sonho mineiro, qual seja o da criação da universidade do Estado.

A UEMG organiza atualmente o "campus" de Belo Horizonte, o que nos leva a crer que, em breve, outras instituições interioranas serão absorvidas, concretizando o ideal dos constituintes que, em boa hora, entenderam necessária essa importante instituição de fomento ao ensino e à pesquisa.

O art. 42 da citada lei relacionou uma série de outras instituições que manifestaram interesse em participar desse grandioso projeto. E, evidentemente, ao estabelecer uma série de requisitos para que a absorção seja feita, a lei abre espaço para que outras instituições de ensino superior de nosso Estado também possam requerer sua incorporação. É o que pretende a Faculdade de Ciências Biológicas e Meio Ambiente de Iguatama, que nos honrou com a escolha para porta-voz junto a esta Casa, com o intuito de conseguir tornar-se parte da UEMG.

Ressalte-se, ainda, que a citada Faculdade é a única das entidades até agora interessadas a fornecer cursos na área de meio ambiente, de vital interesse para a nossa sociedade.

Por essas razões, esperamos merecer de nossos pares o apoio ao projeto ora apresentado à sua lúcida apreciação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 54/95

Dispõe sobre a implementação de medidas necessárias à prevenção e ao tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O Estado implementará, observada a sua competência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - as medidas necessárias para diagnóstico precoce do câncer de mama e do ginecológico assim como o seu tratamento.

Art. 2° - O Estado assegurará, por meio das medidas a que se refere o artigo 1° desta lei:

I - O tratamento cirúrgico curativo e reparador à paciente que vier a ser submetida a mastectomia ou a qualquer outra cirurgia mutilante.

II - O acompanhamento psicológico ou psiquiátrico à paciente em tratamento, quando recomendado pelo médico assistente.

Parágrafo único - O tratamento medicamentoso será gratuito à paciente comprovadamente carente.

Art. 3° - Para cumprir o disposto nesta lei, o Estado estabelecerá as medidas necessárias para o atendimento em:

I - ambulatórios com consultórios aparelhados para realização dos exames;

II - leitos ou unidades de internação;

III - centros de referência para realização de exames laboratoriais, ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e demais exames que se fizerem necessários;

IV - centros de referência para realização de punções-biópsias, tratamento cirúrgico, radioterápico, quimioterápico e outros que se fizerem necessários;

V - centros de referência para tratamento psicológico e psiquiátrico.

Parágrafo único - O atendimento mencionado neste artigo dar-se-á, prioritariamente, em unidades de saúde já existentes.

Art. 4° - As unidades de saúde e laboratórios de anatomia patológica responsáveis pelo serviço enviarão ao órgão estadual competente relatórios informando o número de pacientes atendidas e diagnosticadas para controle da morbidade e da mortalidade dessas patologias.

Art. 5° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de:

I - dotação orçamentária própria consignada à Secretaria de Estado da Saúde;

II - transferência de recursos mediante convênios federais destinados a programas de assistência à saúde da mulher;

III - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - outras fontes.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1995.

Carlos Pimenta

Justificação: O câncer ginecológico e o de mama constituem graves problemas da saúde, não só em Minas Gerais, mas também no Brasil, onde os casos chegam a atingir incidências preocupantes.

Por sua gravidade, o câncer, após instalar-se e atingir um certo estágio evolutivo, requer medidas de tratamento que, além de traumáticas para a paciente, são extremamente onerosas.

Detectada a doença precocemente, por meios de procedimentos de relativa simplicidade, o índice de cura torna-se maior e os procedimentos terapêuticos exigidos, menos agressivos.

O fato de a saúde ser um setor carente de recursos e as verbas da Seguridade Social serem insuficientes para cobrir as despesas necessárias a uma assistência qualitativa e quantitativamente aceitável, faz com que a opção pelas medidas preventivas deva ser realmente adotada. Aliás, assim o estabelecem a Constituição Federal (art. 198, II) e a Constituição Estadual (art. 188, III).

O que estamos propondo neste projeto é que o Poder Público Estadual assuma sua responsabilidade na gestão dos serviços de prevenção e de tratamento dessas doenças, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.080/90, mencionadas a seguir:

"Art. 17 - À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS - compete:

I - Promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - Acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde;

III - Prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - Coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) De vigilância epidemiológica;

.....

IX - Identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - Coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa."

Se a execução dos serviços de saúde, ainda de acordo com a Lei nº 8.080/90, deve ocorrer no âmbito de competência municipal, cabe ao Estado, antes de mais nada, cumprir seu papel de agente catalisador e organizador de tais serviços. Cabe a ele, portanto, expedir as normas e promover as mudanças necessárias para que a assistência à saúde atenda às justas expectativas do cidadão mineiro no que diz respeito a um de seus direitos constitucionais.

Em vista disso, acreditamos que a viabilização das medidas aqui propostas trarão as mais benéficas conseqüências para a saúde da mulher. Solicitamos, pois, o apoio de nossos ilustres pares a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 55/95

Dispõe sobre a gestão de equipamentos hospitalares, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.359, de 28 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Instituto do Coração de Minas Gerais - CARDIOMINAS - fundação de direito público, criada pela Lei nº 10.359, de 28 de dezembro de 1990, autorizado, nos termos desta lei, a transferir a posse e o direito de uso de equipamentos médico-hospitalares de sua propriedade a outras entidades públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - a transferência de posse e uso de que trata o artigo será regulamentada por contrato de gestão, formal, de direito público, firmado pelo Presidente do CARDIOMINAS, após aprovação pelo Conselho Curador.

Art. 2º - Do contrato de gestão constarão, obrigatoriamente:

I - o prazo de transferência dos direitos de posse e uso dos equipamentos, que não excederá 5 (cinco) anos;

II - as condições de remuneração do CARDIOMINAS pela cessão dos equipamentos;

III - as condições de utilização dos equipamentos, sendo dada prioridade para o atendimento gratuito destinado a populações carentes;

IV - as condições de conservação, as regras para manutenção e as exigências a serem cumpridas quando da devolução dos equipamentos.

Art. 3º - O contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo entre as partes, para incorporar ajustamentos necessários com vista à fiscalização do uso e sua adequação aos objetivos prioritários definidos no artigo anterior.

Art. 4º - O CARDIOMINAS, como instituição contratante, poderá exigir das entidades contratadas garantias reais ou fiduciárias, no caso de transferência de equipamentos de alto custo, segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Curador.

Art. 5º - A execução do contrato de gestão de equipamentos do CARDIOMINAS será supervisionada pelo Conselho Curador da fundação e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que verificará, especialmente, a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade, a razoabilidade e a economicidade dos serviços decorrentes do contrato.

Art. 6º - O contrato de gestão poderá ser rescindido unilateralmente pelo CARDIOMINAS no caso do descumprimento das suas cláusulas, especialmente das que se referem à conservação dos equipamentos e ao atendimento prioritário e gratuito das populações carentes.

Parágrafo único - A rescisão, fundamentada em fatos concretos, após procedimento administrativo em que será dada audiência ao contratado, será efetivada por ato do Presidente do CARDIOMINAS, ouvido o Conselho Curador.

Art. 7º - A rescisão motivada do contrato de gestão por parte do CARDIOMINAS não gera para o contratado nenhum direito à retenção dos equipamentos, que deverão ser devolvidos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, em condições adequadas de conservação e utilização.

Art. 8º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 10.359, de 28 de dezembro de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Até que sejam concluídas as obras físicas necessárias ao funcionamento normal do CARDIOMINAS, a posse e o uso dos equipamentos médico-hospitalares de propriedade da fundação serão transferidos, por meio de contrato de gestão, a outras entidades integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 1995.

Jorge Eduardo de Oliveira

Justificação: Serviços e ações na área de saúde constituem atividades prioritárias do Estado, especialmente quando visam ao atendimento de pessoas carentes, que não podem arcar com os custos de tratamentos muitas vezes essenciais, porém inacessíveis à maior parte da população.

O princípio da razoabilidade, consagrado no art. 13 da Constituição do Estado, aliado ao interesse público, que, mais do que relevante, é essencial no caso da saúde, justifica a presente iniciativa legislativa: não se pode admitir que equipamentos caros, de grande utilidade, venham até mesmo a se perder por falta de utilização, conservação e manutenção adequadas.

Lembramos ainda que o uso especial de bem patrimonial do Estado, previsto no art. 18 da Carta mineira, estende-se até mesmo a terceiros, particulares, fato este que reforça a proposta ora apresentada, pois, no caso em tela, temos a utilização de bens do CARDIOMINAS por parte de entidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 56/95

Dispõe sobre o respeito aos direitos mínimos dos cidadãos brasileiros e estrangeiros que viajam de ônibus e usam as estações rodoviárias e as paradas obrigatórias no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as estações rodoviárias e as paradas de ônibus obrigatórias ficam obrigadas, por força desta lei, a terem instalações sanitárias limpas e bem cuidadas, fiscalizadas pelos órgãos competentes estadual e municipal.

Art. 2º - Em hipótese nenhuma poderá ser cobrado valor ou quantia dos passageiros viajantes que usam os sanitários rodoviários ou das paradas de ônibus.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de março de 1995.

Raul Lima Neto

Justificação: Além do valor exorbitante das passagens rodoviárias, o usuário ainda tem que arcar com despesas extras, uma vez que, na maioria das paradas obrigatórias e

nos terminais rodoviários do nosso Estado cobra-se taxa para uso dos sanitários.

Uma vez que os terminais rodoviários já cobram uma taxa pelo embarque e desembarque dos ônibus e que as paradas obrigatórias são, normalmente, em pontos comerciais, não se justifica o pagamento dessa taxa.

Outrossim, famílias carentes ficam em grandes dificuldades por causa da cobrança absurda dessa taxa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde e Ação Social para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 57/95

Declara de utilidade pública o Projeto Nova Aliança - Missão Artística, Cultural e Social - PRONA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Nova Aliança - Missão Artística, Cultural e Social - PRONA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1995.

Antônio Genaro

Justificação: O Projeto Nova Aliança - Missão Artística, Cultural e Social - PRONA -, com sede no Município de Belo Horizonte, é sociedade civil sem finalidades lucrativas.

Promover a arte, a cultura e o serviço social é o objetivo da entidade, que tem a pretensão de atuar em todo o território nacional.

Para alcançar essa meta, o PRONA se propõe promover eventos teatrais, musicais, audiovisuais, produzir e editar material artístico, assistir o menor carente e sua família, além de se dedicar à alfabetização.

O trabalho sério demonstrado pela entidade é motivo para torná-la merecedora do título de utilidade pública.

Esperamos contar com a aprovação de nossos pares para a aprovação da proposição que ora encaminhamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 58/95

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Ordem e Progresso, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Ordem e Progresso, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 1995.

Wanderley Ávila

Justificação: Fundada em 20/8/81, a Loja Maçônica Ordem e Progresso tem por finalidade a prática beneficente e a divulgação da cultura maçônica, por meio de trabalho desenvolvido por seus associados.

Declarar a entidade de utilidade pública é a maneira de demonstrar nosso reconhecimento pela excelência dos serviços que ela vem prestando à comunidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 59/95

Declara de utilidade pública a entidade Grande Oriente de Minas Gerais, com sede no município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grande Oriente de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 1995.

Wanderley Ávila

Justificação: Em pleno funcionamento há mais de dois anos, a Grande Oriente de Minas Gerais tem por principais objetivos as práticas filosófica, filantrópica e educativa, promovendo o crescimento do homem e condenando sua exploração e quaisquer formas de discriminação.

Tendo como fins supremos a liberdade, a igualdade e a fraternidade, a Grande Oriente de Minas Gerais é entidade progressista, pugnando pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade, por meio do cumprimento do dever, da prática desinteressada da beneficência e da investigação constante da verdade.

Reconhecer a entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado com tanto idealismo por seus diretores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 60/95

Declara de utilidade pública a Caixa de Assistência e Beneficência do Grande Oriente de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Caixa de Assistência e Beneficência do Grande Oriente de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 1995.

Wanderley Ávila

Justificação: Criada na sessão do dia 20/3/85, a Caixa de Assistência e Beneficência do Grande Oriente de Minas Gerais tem por finalidade prestar assistência médico-odontológica e social aos maçons e a seus dependentes, diretamente ou mediante convênio.

Declarar a entidade de utilidade pública é a maneira de demonstrar nosso reconhecimento pela excelência dos serviços que ela vem prestando à comunidade maçônica.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 61/95

(Ex-Projeto de Resolução n° 2.277/94)

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo único desta Resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de março de 1995.

Comissão de Agropecuária e Política Rural

REQUERIMENTOS

N° 71/95, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando se officie ao Presidente da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais com vistas a que inclua entre suas metas prioritárias a implantação de distrito industrial no Município de Pedro Leopoldo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

N° 72/95, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando se officie ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas a que inclua entre suas metas prioritárias a construção de rede de esgoto nos Bairros da Lua e Felipe Cláudio de Sales, no Município de Pedro Leopoldo.

N° 73/95, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à solução do problema de abastecimento de água dos Bairros Marimbá e Santo Afonso, no Município de Betim.

N° 74/95, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas ao redimensionamento e à melhoria do abastecimento de água do Município de Igarapé.

N° 75/95, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à melhoria do sistema de abastecimento de água do Município de Brumadinho.

N° 76/95, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à melhoria do sistema de abastecimento de água do Município de Mateus Leme.

N° 77/95, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à construção de redes de esgoto sanitário nos Bairros Dom Bosco, Jardim das Alterosas, Imbiruçu e Vila Universal, no Município de Betim.

N° 78/95, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à transformação do escritório dessa companhia, localizado no Município de Betim, em escritório distrital, com equipamento e pessoal para atendimento imediato de situações urgentes.

N° 79/95, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à solução definitiva para o problema de abastecimento de água nas localidades de Santa Izabel, Citrolândia, Monte Calvário, São Jorge, São Salvador e Charneca, no Município de Betim.

Nº 80/95, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que interceda junto aos órgãos federais competentes, objetivando a liberação de recursos destinados à extensão do metrô até o Município de Betim. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 81/95, do Deputado Carlos Murta, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que tome providências para minimizar o sofrimento de famílias desassistidas dos municípios do médio vale do Jequitinhonha. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 82/95, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à instalação de uma banca examinadora permanente do DETRAN-MG no Município de Uberlândia. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 83/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Fidelidade Mineira por seus 125 anos de existência.

Nº 84/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Portal da Mantiqueira por seus oito anos de existência.

Nº 85/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa votos de congratulações com a Loja Maçônica Voluntários da Pátria por seus 14 anos de existência.

Nº 86/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica União de Contagem por seus 19 anos de existência. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Do Deputado Irani Barbosa, solicitando seja constituída comissão especial para fazer estudo comparativo da situação das obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias em Minas Gerais e em São Paulo.

Do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando que a 1ª parte da reunião do dia 29/3/95 seja destinada a homenagem especial ao ex-Deputado José Laviola.

Do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda para que se empenhem junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, a fim de que seja concedida isenção de ICMS para a comercialização do alho, no período de março a julho do corrente ano. (- Anexe-se ao Requerimento nº 53/95.)

Do Deputado Hely Tarquínio, solicitando a constituição de comissão especial para apuração das causas da paralisação das obras de construção do Hospital CARDIOMINAS e indicação de soluções para a retomada dessas.

Do Deputado João Batista de Oliveira, solicitando se oficie ao Presidente da República com vistas à continuidade do Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência e ao pagamento dos serviços prestados às instituições executoras desse programa nos meses de dezembro a fevereiro.

Do Deputado Carlos Murta, solicitando seja acionado o Governo Federal, por meio dos organismos de defesa civil, para que sejam tomadas medidas urgentes a fim de minimizar o sofrimento das famílias dos municípios do médio vale do Jequitinhonha atingidos pela seca.

Do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando se oficie ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral com vistas à criação de seção eleitoral no Bairro da Lua, no Município de Pedro Leopoldo.

Do Deputado Bonifácio Mourão (5), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.113/94, 1.701/93, 1.939, 2.279 e 2.281/94.

Da Deputada Maria Olívia (13), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.629/93, 2.071 e 2.167/94, 1.837/93, 1.205 e 1.128/92, 1.717 e 1.386/93, 1.127/92, 1.849 e 1.848/93, 2.267/94 e 1.838/93.

COMUNICAÇÕES

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Deputada Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Bonifácio Mourão e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião para que os Deputados compareçam à cerimônia de assinatura do Regulamento Conjunto das Audiências Públicas Regionais, que acontece neste momento, no teatro desta Casa, com a presença dos chefes dos três Poderes do Estado. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o

expediente da próxima reunião ordinária.

Palavras do Sr. Presidente

O Presidente da Assembléia comunica ao Plenário a constituição de duas comissões que deverão se deslocar até o Norte de Minas e o vale do Jequitinhonha, acompanhando o Governador do Estado e o Presidente desta Casa, a fim de percorrerem aquelas regiões para fazer um levantamento da situação e propor soluções para os problemas da seca que, de forma acentuada, atinge aquelas regiões e da praga de gafanhotos que vêm devastando as plantações da região norte-mineira. Assim sendo, solicita às Lideranças urgência nas indicações dos nomes para as referidas comissões.

Leitura de Comunicação Apresentada

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Deputada Maria Olívia - falecimento do Sr. Celso Mesquita, em Santo Antônio do Monte (Ciente. Oficie-se.).

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Gil Pereira, em que pede, em apoio a requerimento semelhante já apresentado pelo Deputado Carlos Pimenta, seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda solicitando o empenho de ambos junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - a fim de que se conceda isenção de ICMS para a comercialização do alho. Ciente. Publique-se. Anexe-se ao Requerimento nº 53/95, do Deputado Carlos Pimenta.

Requerimento do Deputado Irani Barbosa, em que solicita seja constituída comissão especial a fim de proceder a uma visita ao Estado de São Paulo para fazer estudo comparativo da situação das obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias em Minas Gerais e na vizinha unidade da Federação. Em votação, o requerimento. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso XXVI do art. 244 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, no qual pede que a 1ª parte da reunião do dia 29/3/95 seja destinada a homenagem especial ao ex-Deputado José Laviola. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso XXII do art. 244 do Regimento Interno.

- A seguir, são deferidos, cada um por sua vez, em conformidade com o inciso I do art. 185 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Maria Olívia (3) - desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.167, 2.071/94 e 1.629/93, que declaram de utilidade pública a Casa da Amizade de Senhoras de Rotarianos de São Tiago, a Associação Comunitária do Movimento Familiar Cristão de Aiuruoca, e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Martinho Campos, respectivamente; e do Deputado Bonifácio Mourão (2) - desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.113/94 e 1.701/93, que declaram de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião da Bacia do Suaçuí e a Associação dos PX do Cidadão de Governador Valadares, respectivamente.

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, na forma regimental, requerimentos dos Deputados Hely Tarquínio - constituição de uma comissão especial para: 1º - apuração das causas que levaram à paralisação das obras de construção do CARDIOMINAS; 2º - ampliação de seus objetivos, compatível com as macroprioridades de medicina curativa, principalmente emergências e urgências clínica e cirúrgicas da nossa população; 3º - destinação, localização e armazenagem dos aparelhos e equipamentos, tendo em vista a grande possibilidade de deteriorização e obsolência; João Batista de Oliveira - seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Presidente da República solicitando a continuidade do Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PAPPD - e o imediato pagamento pelos serviços prestados pelas instituições de reabilitação de excepcionais conveniadas com a agência federal, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro; Carlos Murta - seja acionado o Governo Federal, por meio dos organismos de defesa civil, para que sejam tomadas providências de urgência, com a finalidade de minimizar o sofrimento de milhares de famílias situadas nos municípios do médio vale do Jequitinhonha; Alencar da Silveira Júnior - encaminhamento de pedido de informações à TELEMIG sobre o funcionamento dos prefixos 900 e 800; os critérios de aferição da prestação desses serviços e sobre os mecanismos de controle dos serviços que exigem limitação de idade, como o Disque Sexo; Marcelo Gonçalves - encaminhamento de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando empenho quanto à viabilização e à inclusão entre as metas prioritárias daquele órgão da criação de uma seção eleitoral no Bairro da Lua, no Município de Pedro Leopoldo; Bonifácio Mourão (3) - desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.939, 2.279/94 e 2.281/94; Maria Olívia (10) - desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.127, 1.128 e 1.205/92, 1.386, 1.717, 1.837, 1.838, 1.848 e 1.849/93, e 2.267/94.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.539, que obriga o poder público a fornecer gratuitamente aos usuários os formulários, as guias e os impressos utilizados na prestação de serviços (ex-Projeto de Lei nº 1.806/93, do ex-Deputado Raul Messias). A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. A Presidência vai submeter a matéria a votação, por escrutínio secreto, nos termos do art. 234 do Regimento Interno. Antes, esclareço ao Plenário que os Deputados que desejarem manter o veto deverão votar "sim"; os que desejarem rejeitá-lo deverão votar "não". Resumindo: "sim" mantém o veto; "não" rejeita o veto. Convido para atuarem como escrutinadores os Deputados Aílton Vilela e Jorge Hannas. Convido para fazer a chamada o Secretário Ibrahim Jacob.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

- Depositam seu voto na urna os seguintes Deputados:

Agostinho Patrús - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Anivaldo Antônio - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martíni - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Sebastião Costa.

O Sr. Presidente - Solicito aos escrutinadores que abram a urna e confirmem o número de sobrecartas existentes com o número de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 53 Deputados. Foram encontradas 53 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Os escrutinadores procedem à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 42 Deputados. Votaram "não" 11 Deputados. Está mantido o veto. Oficie-se ao Governador do Estado.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.555, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - PRÓ-ARTE (ex-Projeto de Lei nº 2.026/94, do ex-Deputado Roberto Carvalho). A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Em discussão, o veto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Carlos Pimenta.

- **O Deputado Carlos Pimenta** profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Navarro Vieira) - A Presidência encerra a discussão e vai colocar a matéria em votação, por escrutínio secreto, nos termos do art. 234 do Regimento Interno. Antes, lembra ao Plenário que os Deputados que desejarem manter o veto deverão votar "sim", e os que desejarem rejeitá-lo deverão votar "não". Resumindo: "sim" mantém o veto, "não" rejeita o veto. Com a palavra, o Deputado Ibrahim Jacob, 3º-Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

- Depositam seu voto na urna os seguintes Deputados:

Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Anderson Aduato - Anivaldo Antônio - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Francisco Ramalho - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Wilson Trópia.

O Sr. Presidente - Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 45 Deputados. Foram encontradas na urna 45 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Os escrutinadores procedem à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 23 Deputados. Votaram "não" 21 Deputados. Houve um voto em branco. Está mantido o veto. Oficie-se ao Governador do Estado.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para

o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a especial de amanhã, dia 15, às 9h30min e para a extraordinária também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 15/3/95

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.154/94, do Governador do Estado.

Obs.: Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.551.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 16/3/95

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 26/95, do Governador do Estado, que cria a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, reestrutura a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 7, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, apresentadas pela Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 8 a 10, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.511, originada do Projeto de Lei nº 2.169/94, que cria e transforma cargos do Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto incidente sobre o §§ 1º e 2º do art. 13.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.524, originada do Projeto de Lei nº 2.219/94, que dispõe sobre a Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto incidente sobre o art. 32.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.538, originada do Projeto de Lei nº 2.015/94, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto incidente sobre o art. 76.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.580, originada do Projeto de Lei nº 2.193/94, que fixa o valor do soldo da PMMG, altera símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto incidente sobre o § 2º do art. 7º.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.582, originada do Projeto de Lei nº 2.251/94, que dispõe sobre a criação de unidades administrativas na estrutura complementar do DER-MG. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto incidente sobre o art. 5º.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.617, originada do

Projeto de Lei nº 1.114/92, que dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento e das certidões de óbito para pessoas reconhecidamente pobres. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 16/3/95

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Visita do Sr. Lincoln Marcelo Freire, Presidente da Associação Médica de Minas Gerais, à Comissão de Saúde e Ação Social.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 67/95, do Deputado Dimas Rodrigues; 51/95, do Deputado Ivair Nogueira; 56/95, do Deputado João Batista de Oliveira.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 16/3/95

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 12/95, do Deputado João Batista de Oliveira e 4/95, do Deputado Marcelo Cecé.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 16/3/95, destinada à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 12.511, que cria e transforma cargos do Quadro de Pessoal da Educação, 12.524, que dispõe sobre a CODEVALE, 12.580, que fixa o valor do soldo da Polícia Militar do Estado, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências, e 12.582, que dispõe sobre a criação de unidades administrativas na estrutura complementar do DER-MG, do Projeto de Lei nº 26/95, do Governador do Estado, que cria a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, reestrutura a Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 15 de março de 1995.

Agostinho Patrús, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arnaldo Penna, Bonifácio Mourão, Carlos Murta, Jairo Ataíde, Durval Ângelo e Elbe Brandão, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada às 10h30min ou às 14h30min do dia 16/3/95, na Sala das Comissões, destinada a se apreciarem as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 26/95.

Sala das Comissões, 15 de março de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos do Regimento Interno, convoco os Deputados Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna, Geraldo Nascimento e Marcelo Gonçalves, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Irani Barbosa, Anderson Adauto, João Leite, Gilmar Machado e José Bonifácio, membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; Miguel Martíni, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões a serem realizadas no próximo dia 16 do corrente, às 10h30min, em 1ª convocação, e às 15h30min, em 2ª convocação, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem no 1º turno, os pareceres sobre o Projeto de Lei nº 28/95, do Governador do Estado, que dispõe sobre a transferência de recursos para as Caixas Escolares das Escolas Estaduais.

Sala das Comissões, 15 de março de 1995.

Deputado Geraldo Santanna, Presidente "ad hoc".

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.617

Comissão Especial

Relatório

O Chefe do Poder Executivo, valendo-se das prerrogativas que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.617, que dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

Por via da Mensagem nº 570/95, encaminhou S. Exa. à apreciação desta Casa as razões do veto.

Na forma do disposto no art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, foi o veto distribuído a esta Comissão Especial para receber parecer.

Fundamentação

O Chefe do Poder Executivo alegou a existência de entraves de ordem constitucional para negar sanção total à Proposição de Lei nº 12.617. Embasou suas razões nas limitações preceituadas pelo art. 22, XXV, da Constituição Federal, que assegura à União, de forma privativa, a competência para legislar sobre registros públicos, matéria a que está afeta a proposição de lei ora analisada.

Vetou a proposição, ainda, sob o argumento de que o benefício nela tratado (gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito) já fora instituído por via do art. 5º, LXXVI, "a" e "b", da Constituição Federal. Assim sendo, desnecessária seria a edição de outra lei tratando do mesmo assunto.

A Carta Magna, ainda em seu art. 5º, § 1º, estabelece a vigência imediata de qualquer das normas constitucionais que versam sobre os direitos e as garantias fundamentais, incluindo-se aí o benefício da gratuidade para as pessoas reconhecidamente pobres.

Já a Lei Federal nº 7.884, de 18/10/89 (editada após a Constituição Federal de 1988), cuidou de simplificar ainda mais a aplicação do citado dispositivo constitucional, que trata do benefício da gratuidade já mencionada. Basta que o cidadão declare de maneira simples o seu estado de pobreza para fazer jus a esse benefício.

A proposição censurada pelo Chefe do Poder Executivo, destoando da lei federal acima mencionada, ensejaria uma limitação quando da aplicação da gratuidade dos atos notariais que menciona. Ao limitar a 8 UPFGMs a renda familiar, excluiria pessoas que, apesar de auferirem renda superior a esta, muitas vezes têm um comprometimento familiar maior.

Não há razão, pois, para a edição de uma norma estadual que trate exatamente do mesmo tema já disciplinado pelo constituinte federal na Carta da República.

Assim sendo, assiste razão ao Governador do Estado ao excluir da sanção a proposição de lei em tela, uma vez que os argumentos que justificam o veto estão consoantes às

regras constitucionais supracitadas.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela manutenção do veto total à Proposição de Lei nº 12.617.

Sala das Comissões, 15 de março de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Antônio Genaro - Anivaldo Antônio - Carlos Pimenta.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 20/95**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Do Deputado Dílzon Melo, o Projeto de Lei nº 20/95 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Famílias de Coqueiral - ASCOFACO -, com sede no Município de Coqueiral.

Publicada em 24/2/95, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, conforme estatui a Lei nº 5.830, de 6/12/71.

A entidade de que trata a proposição em apreço está em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 20/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de março de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Geraldo Nascimento - Arnaldo Penna.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/3/95, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.143, de 1995, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

nomeando Heloísa Helena Duarte Vargas para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, com exercício no gabinete do Deputado Paulo Schettino.

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA*

Na data de 15/3/95, o Sr. Presidente, no uso de suas atribuições e à vista do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 20/12/94, o servidor Bolivar da Costa, incluído no Quadro de Função Pública da Secretaria desta Assembléia Legislativa, por decisão judicial.

(*) - Publicado novamente devido a incorreção na publicação anterior.
